

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração da
Lei nº 10.594, de 9 de Outubro de 2013, e dá outras providências.

O artigo 1º da Lei nº 10.594, de 9 de Outubro
de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: fica denominada Florivaldo Antonio
Carregari a via conhecida como Rua 06 (seis), localizada no Bairro Jardim Regente,
que se inicia na Rua Luiz Raimundo Dutra Filho e termina junto à propriedade de
Emílio Garcia Barbeiro (Art. 1º); ficam mantidas as demais disposições contidas na
Lei nº 10594, 2013 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa alterar a Lei nº 10594, de 2013, que denominou Florivaldo Antonio Carregari a Rua 06, localizada no Bairro Jardim Regente, tal alteração é necessária, conforme consta na Justificativa desta Proposição:

Através da Lei nº 10.594, de 9 de Outubro de 2013, foi denominada “Florivaldo Antonio Carregari” uma rua sem nome, situada no Jardim Regente nesta cidade.

Contudo, alguns moradores, em Novembro p.p. vieram reclamar sobre a denominação da Rua 06 daquele Bairro, a qual, até então, não havia sido denominada.

Após a manifestação dessa Egrégia Casa de Leis, com a juntada de croqui de localização, verificou-se a “via sem nome”, denominada através da Lei nº 10.594, de 9 de Outubro de 2013, é, na verdade, a Rua 06.

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Face a todo o exposto conclui-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Apenas observa-se a desnecessidade de identificar o artigo alterado com as letras “NR”, pois, em conformidade com a Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração e alteração das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição da República, estabelece em seu artigo 12, III, alínea “d” que: “é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo,

identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final(...); **verifica-se, portanto, conforme a Lei de regência, identifica-se o artigo que recebeu alteração, com a letra “NR”, apenas quando houver reordenação interna do mesmo.**

É o parecer.

Sorocaba, 12 de março de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica